



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.900693/2013-17  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-003.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** GRANVILLE & BAZAN LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para correção do número do processo para 10435.900693/2013-17, sem efeitos infringentes e assim integrar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.917, de 06.04.2022, e-fls. 167-177.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06734.96350.141009.1.7.02-9285, em 14.10.2009 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$132.118,86 do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, e-fls. 123-131, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo

deferimento em parte do pedido para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$48.431,76.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-105.634, de 25.03.2020, e-fls. 132-144:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o valor de R\$ 72.323,57 (em valores originais) na composição das parcelas do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, devendo ser revistas as compensações não homologadas até o limite do saldo negativo de R\$ 120.755,33, nos termos do voto do relator.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 03.03.2021, e-fl. 1483, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.03.2021, e-fls. 150-164, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Está registrado no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-002.917, de 06.04.2022, e-fls. 167-177:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A DRF VR 04RF DEVAT opôs embargos inominados em 09.06.2022, e-fl. 179, para correção do número do processo constante na decisão de segunda instância (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Informo que o número do processo que consta no Acórdão de Recurso Voluntário está incorreto. Encaminho para verificação.

Consta no Despacho de Admissibilidade dos Embargos Inominados de 06.07.2022, e-fl. 182:

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela EQCRE-DEVAT04-VR, de 09.06.2022 e-fl. 179, em face do Acórdão da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção n.º 103- 002.917, de 06.04.2022, e-fls. 167-177, em cujo cabeçalho registra equivocadamente o processo n.º 10435.722465/2013-91, quando o correto é o processo n.º 10435.900693/2013-17.

Em assim sucedendo, a inexatidão ali indicada deve ser analisada com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Embargos Inominados**

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF,

aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Consta o número do processo na decisão de segunda instância do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-002.917, de 06.04.2022, e-fls. 167-177:

10435.722465/2013-91.

Ocorre que o número correto do processo é:

10435.900693/2013-17.

Nesse sentido tem cabimento corrigir o erro pontual:

onde se lê: 10435.722465/2013-91,

leia-se: 10435.900693/2013-17.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em acolher os embargos inominados para correção do número do processo para 10435.900693/2013-17, sem efeitos infringentes e assim integrar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-002.917, de 06.04.2022, e-fls. 167-177.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva